



JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR POR DISPENSA

**Processo Administrativo Nº 028/2025.
Dispensa nº 017/2025.**

Justifica-se a contratação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT/DR/MS**, inscrita no CNPJ nº 34.028.316/0009-60, para prestação de serviços e venda de produtos, pelo período de 12 (doze) meses, visando atendimento das necessidades da Secretaria de Infraestrutura, tendo em vista os parâmetros da advocacia pública preventiva, que busca orientar o gestor sobre a atuação cabível na realidade administrativa, admite-se a hipótese de a gestão categorizar serviços a serem contratados como “não exclusivos”, segmentando-os em face das atividades reservadas aos Correios na lei federal. Para esse caso, deve-se considerar que há situações em que o próprio legislador enumerou hipóteses em que a licitação será dispensável.

A também chamada *dispensa de licitação*, hoje predominantemente consagrada no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, pode se dar por mais de um motivo. Nesse caso o fundamento decorre de uma faculdade legal, pois a licitação não se mostra vantajosa em razão de particularidades de mercado e em razão do objeto. Nessas circunstâncias, e motivadamente deixamos de utilizar o procedimento formal de uma licitação e o substituímos por uma forma menos onerosa e mais simplificada, sendo observado os princípios que regem a Administração Pública, tais como os da economicidade, da eficiência e da moralidade, que continuam gerindo a totalidade de sua atuação.

Destarte, se serviços postais exclusivos (nos termos em que decidido pelo STF) estão sujeitos à necessária contratação direta por inexigibilidade, as atividades não exclusivas prestadas pela ECT podem ser contratadas mediante licitação

R



realizada mediante ou pregão ou mediante dispensa de licitação, uma vez presentes os requisitos de um dos incisos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, a dispensa de licitação pode ser realizada por uma pluralidade de motivos e todos eles devem estar exaustivamente previstos na legislação federal de âmbito nacional.

Analisando as hipóteses de contratação direta, tem-se legítima a opção da gestão de dispensar licitação contratações de serviços não exclusivos como os também prestados pela ECT, com base no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Da redação literal do dispositivo, tem-se a exigência legal da presença de vários requisitos para que se possa contratar por dispensa de licitação com base no inciso IX do artigo 75: a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno (os entes federativos, que têm personalidade jurídica de direito público, e suas entidades autárquicas e fundacionais de direito público); b) que a entidade contratada integre a Administração Pública (no caso específico dos Correios, a ECT, que será contratada, enquadra-se como empresa pública federal e, assim, integra a Administração Indireta da União); c) que a contratada tenha sido criada para o fim específico do objeto pretendido na contratação (os Correios foram criados especificamente para serviços postais como os que se pretenda contratar); e d) que o preço seja compatível com o praticado no mercado (os preços praticados pelos Correios, estão demonstrados nas tabelas de preços 2025, anexada nos autos, sendo compatível com os praticados no mercado).

R



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

Palácio Guairurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6520 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

Quanto à justificativa da validade da contratação direta, por dispensa, ficou demonstrada na verificação da economicidade, da eficiência da moralidade e da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, ficando, assim, comprovada e documentada a presença dos requisitos legais que autorizam a contratação sem licitação.

Campo Grande - MS, 14 de outubro de 2025.


ROBERTO VALENTIM CIESLAK FILHO
Agente de Contratação